

Projeto de Lei nº 03/2026

Chapada da Natividade - TO, 10 de fevereiro de 2026.

“Altera nomenclatura da Secretaria Municipal dos Povos Quilombolas, Tradicionais e Originários deste município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, ELIO DIONIZIO DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade, aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal anteriormente denominada “Secretaria Municipal dos Povos Quilombolas, Tradicionais e Originários”, que passa a denominar-se “Secretaria Municipal dos Povos Quilombolas, Tradicionais, Originários e Igualdade Racial”.

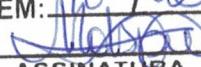
Art. 2º - A alteração de que trata esta Lei restringe-se exclusivamente à denominação da Secretaria, não implicando criação de novas despesas, cargos, funções, estruturas administrativas ou alteração das competências já previstas na legislação vigente, as quais permanecem integralmente preservadas.

Art. 3º - Os atos administrativos, normativos, contratos, convênios, portarias, documentos oficiais e demais instrumentos que façam referência à nomenclatura anterior passam a ser automaticamente considerados como referentes à nova denominação instituída por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro de 2026 (dois mil e vinte e seis).


ELIO DIONIZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL
CHAPADA DA NATIVIDADE - TO**
RECEBI EM: 10/02/26

ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

Justificativa ao Projeto de Lei nº 03/2026,

Chapada da Natividade/TO, 10 de fevereiro de 2026.

Ementa: "Altera nomenclatura da Secretaria Municipal dos Povos Quilombolas, Tradicionais e Originários deste município e dá outras providências."

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras,

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos, o Projeto de Lei que "Altera nomenclatura da Secretaria Municipal dos Povos Quilombolas, Tradicionais e Originários deste município e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir e adequar a nomenclatura oficial da Secretaria Municipal anteriormente denominada *Secretaria dos Povos, Quilombolas, Tradicionais e Originários*, passando a constar, de forma mais precisa, inclusiva e juridicamente adequada, como **Secretaria dos Povos Quilombolas, Tradicionais, Originários e Igualdade Racial**.

A alteração proposta visa aperfeiçoar a redação institucional, conferindo maior clareza semântica, coerência técnica e alinhamento com as políticas públicas contemporâneas voltadas à promoção da igualdade racial, ao combate às discriminações e à valorização histórica, cultural e social dos povos quilombolas, tradicionais e originários.

A inclusão expressa do termo "Igualdade Racial" na nomenclatura da Secretaria reflete o compromisso do Município com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, do pluralismo cultural e da promoção dos direitos humanos, além de fortalecer a identidade institucional do órgão responsável pela formulação e execução dessas políticas públicas.

Ressalte-se que a presente alteração não gera aumento de despesas, não cria novos cargos ou estruturas administrativas, tampouco modifica as atribuições já estabelecidas, tratando-se de medida meramente nominativa e organizacional, necessária para maior precisão jurídica e administrativa.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e a relevância social da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação, o qual pedimos regime de **URGÊNCIA**, renovando nossos protestos de estima e apreço, estendido aos demais edis desta Casa.

Atenciosamente,


ELIO DIONIZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Chapada da Natividade
02.971.019/0001-00

PARECER Nº 01/2026

Referente ao Projeto de Lei nº 03/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

Interessado: Comissão de Justiça, Redação Final E Legislação.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera a nomenclatura da Secretaria Municipal dos Povos Quilombolas, tradicionais e Originários deste município e dá outras providências”.

A proposição objetiva modificar a denominação da referida Secretaria, que passará a se chamar “Secretaria Municipal dos Povos Quilombolas, Tradicionais, Originários e Igualdade Racial”, conforme disposto no art. 1º do projeto.

O art. 2º estabelece que a alteração se restringe exclusivamente à denominação do órgão, não implicando criação de cargos, funções, estruturas administrativas ou aumento de despesas, permanecendo inalteradas as competências já previstas na legislação vigente.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar os aspectos formais e materiais da proposição, especialmente quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição

APROVADO EM
EM 12/02/26

Assinatura

ARMANDO PINTO DE ALMEIDA
PRESIDENTE
CPF: 019.476.631-43



Câmara Municipal de Chapada da Natividade

02.971.019/0001-00

do Estado do Tocantins, a Lei Orgânica Municipal e os princípios estruturantes da Administração Pública.

II.I – Da Constitucionalidade Formal e da Iniciativa

A matéria tratada versa sobre organização administrativa do Poder Executivo Municipal, especificamente quanto à nomenclatura de órgão integrante da estrutura administrativa.

Nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação e organização da administração pública.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica também consagra a competência privativa do Prefeito para propor leis que tratem da estrutura administrativa do Executivo.

No presente caso, verifica-se que a proposição é de autoria do Prefeito Municipal, autoridade constitucionalmente competente para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, inexistindo vício formal de iniciativa.

Quanto à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a organização de sua própria estrutura administrativa.

Dessa forma, sob o aspecto formal, a proposição revela-se constitucional.

II.II – Da Constitucionalidade Material

No tocante ao conteúdo material, observa-se que a proposta se limita a promover adequação nominal da Secretaria, com a inclusão da expressão “Igualdade Racial”, sem alteração de atribuições, criação de despesas ou modificação estrutural.



Câmara Municipal de Chapada da Natividade

02.971.019/0001-00

A inclusão da temática da igualdade racial encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, da Constituição Federal.

Além disso, a promoção de políticas públicas voltadas à igualdade racial e à valorização dos povos tradicionais e quilombolas harmoniza-se com os objetivos fundamentais da República, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no artigo 3º da Constituição Federal.

Não se identifica qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes, tampouco violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade ou eficiência.

O art. 2º do projeto expressamente ressalva que a alteração não gera aumento de despesas nem cria novos cargos ou estruturas, o que afasta eventual questionamento quanto à responsabilidade fiscal ou impacto orçamentário.

Assim, sob o aspecto material, não há vício de inconstitucionalidade.

II.III – Da Juridicidade e Técnica Legislativa

A redação do projeto observa estrutura adequada, com divisão em artigos claros e objetivos, atendendo às exigências da Lei Complementar nº 95/1998.

A norma possui clareza semântica, coerência lógica e precisão técnica, não apresentando ambiguidades ou incompatibilidades com o ordenamento jurídico municipal vigente.

Eventual ajuste redacional, se necessário, poderá ser promovido em sede de redação final, não havendo óbice jurídico à tramitação da matéria.



Câmara Municipal de Chapada da Natividade
02.971.019/0001-00

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça, Redação Final E Legislação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 03/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontrando-se a proposição apta a prosseguir sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapada da Natividade –TO 12 de fevereiro de 2026.

Henrique Mauricio P. Dias
HENRIQUE MAURICIO PEREIRA DIAS

Presidente

Juvenal Fernandes Oliveira
JUVENAL FERNANDES OLIVEIRA

Relator

Ottavyo Oliveira da Silva

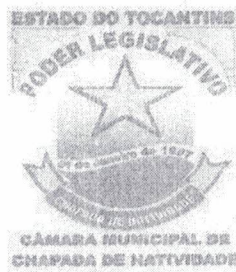
APROVADO EM
EM 21/02/26

Armando Pinto de Almeida
ARMANDO PINTO DE ALMEIDA
PRESIDENTE

CPF: 019.476.631-43

OTTAVYO OLIVEIRA DA SILVA

Membro



Câmara Municipal de Chapada da Natividade
02.971.019/0001-00

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE – TO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026

Referente ao Projeto de Lei nº 03/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

Interessado: Câmara Municipal de Chapada da Natividade –TO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 03/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a nomenclatura da Secretaria Municipal dos Povos Quilombolas, tradicionais e Originários, passando a denominá-la Secretaria Municipal dos Povos Quilombolas, Tradicionais, Originários e Igualdade Racial.

O art. 2º da proposição estabelece expressamente que a alteração se restringe à denominação do órgão, não implicando criação de cargos, funções, estruturas administrativas ou aumento de despesas.

É o relatório.



Câmara Municipal de Chapada de Natividade

02.971.019/0001-00

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Competência Legislativa

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que compreende a organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

A alteração da nomenclatura de órgão integrante da estrutura administrativa insere-se nesse campo de competência.

II.II – Da Iniciativa

O artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa.

O Projeto de Lei nº 03/2026 é de autoria do Prefeito Municipal, inexistindo vício formal de iniciativa.

II.III – Da Constitucionalidade Material

A proposta limita-se a promover adequação nominal da Secretaria, sem alteração de competências, sem criação de despesas ou modificação estrutural.

A inclusão da expressão “Igualdade Racial” na denominação da Secretaria encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e promoção do bem de todos, previstos nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Chapada da Natividade

02.971.019/0001-00

Não se verifica afronta ao princípio da separação dos Poderes nem aos princípios que regem a Administração Pública.

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

III – CLÁUSULA DE NATUREZA OPINATIVA

O presente parecer possui natureza estritamente técnica e opinativa, elaborado com base na legislação vigente e nas informações constantes nos autos, não possuindo caráter vinculante para as decisões das Comissões ou do Plenário.

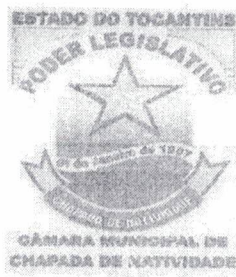
A análise jurídica restringe-se ao exame de constitucionalidade e legalidade da matéria, não abrangendo juízo de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo, tampouco implicando responsabilidade da Assessora Jurídica por deliberações legislativas supervenientes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 03/2026, inexistindo óbice jurídico à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Chapada da Natividade – TO, 12 de fevereiro de 2026.



Câmara Municipal de Chapada da Natividade
02.971.019/0001-00

Ana Carla Alves Coelho
Assessora Jurídica
OAB/TO 10.149



Câmara Municipal de Chapada da Natividade
02.971.019/0001-00

Autógrafo de Lei nº 03/2026

Referente ao Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAPADA DA NATIVIDADE - TO
RECEBI EM 10 / 03 / 2026
ASSINATURA

João Nunes A. de Carvalho
Chefe de Gabinete
Decreto Nº 06/2021 - 01/01/2021

Chapada da Natividade - TO, 10 de março de 2026.

"Altera a nomenclatura da Secretaria Municipal dos Povos Quilombolas, tradicionais e Originários deste município e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, APROVA o seguinte Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal anteriormente denominada "Secretaria Municipal dos Povos Quilombolas, tradicionais e Originários", que passa a denominar-se "Secretaria Municipal dos Povos Quilombolas, Tradicionais, Originários e Igualdade Racial".

Art. 2º A alteração de que trata esta Lei restringe-se exclusivamente à denominação da Secretaria, não implicando criação de novas despesas, cargos, funções, estruturas administrativas ou alteração das competências já previstas na legislação vigente, as quais permanecem integralmente preservadas.

Art. 3º Os atos administrativos, normativos, contratos, convênios, portarias, documentos oficiais e demais instrumentos que façam referência à nomenclatura anterior passam a ser automaticamente considerados como referentes à nova denominação instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Chapada da Natividade
02.971.019/0001-00

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2026 (dois mil e vinte e seis).

ARMANDO PINTO DE ALMEIDA:01947663143
143

Assinado de forma digital
por ARMANDO PINTO DE
ALMEIDA:01947663143
Dados: 2026.03.10
08:25:59 -03'00'

ARMANDO PINTO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal